

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1017, DE 2020.

Define as diretrizes para a quitação e para a renegociação das dívidas relativas às debêntures emitidas por empresas e subscritas pelos fundos de investimentos regionais e para o desinvestimento, a liquidação e a extinção dos fundos.

EMENDA

Dê-se ao inciso I do art. 2º da Medida Provisória nº 1.017, de 2020, a seguinte redação:

“Art. 2º Os fundos de que trata o art. 1º poderão dar rebates para o recebimento e a quitação em moeda corrente do saldo das dívidas relativas a quaisquer debêntures, conversíveis ou não conversíveis em ações, vencidas ou vincendas, emitidas em seu favor até a data de publicação desta Medida Provisória, inclusive as provenientes de dívidas renegociadas, da seguinte forma:

I - rebate **de** quinze por cento para a quitação das dívidas relativas às empresas que receberam o Certificado de Empreendimento Implantado - CEI; ou”



JUSTIFICAÇÃO

A presente mudança faz-se necessária uma vez que os termos utilizados no inciso I do Art. 2º deixam dúvidas acerca do rebate a ser concedido no ato da quitação do débito para empresas detentoras do CEI. Tais dúvidas levariam a interpretações diversas dos valores em porcentagem dos rebates e retiraria a isonomia do processo. Assim sendo, para o aprimoramento do texto contido na Medida Provisória, rogo ao nobre relator e aos pares o acatamento desta emenda.

Sala das Comissões, em 21 de dezembro de 2020.



PEDRO CUNHA LIMA
Deputado Federal

